DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9320/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10150/2014
PROTOCOLO	:	1517143
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.º 3573/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	:	SUELI DA SILVA MATERIAIS ESCOLARES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 86.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 3573/2014** - (peça 02).

O **Acórdão nº 116/2015**, proferido nos autos do **Processo TC-6561/2014** publicada no DOE/TC/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório/**Pregão Presencial nº 020/2014**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de Equipamentos de Informática, para atender aos professores da rede municipal de ensino, originando a **Ata de Registro de Preços nº 018/2014** – (peça 02).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), conforme consignado na **Nota de Empenho n.º 3573/2014 -** (peça 02).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–7467/2015** - (peça 04), sendo apontado em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14488/2015** (peça 05), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de Equipamentos de Informática, para atender aos professores da rede municipal de ensino, originando a **Ata de Registro de Preços nº 018/2014** – (peça 02).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), conforme consignado na **Nota de Empenho n.º 3573/2014 -** (peça 02).

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 04 - fls. 2/3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 3573/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e a empresa Sueli da Silva Materiais Escolares e Equipamentos de informática - ME** (CNPJ Nº 18.091.804/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo

Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, mediante a seguinte dicção (peça 05 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do empenho em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Dessa forma, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3573/2014* mostra-se adequados às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, observo que foi constatada pela equipe técnica a ausência nos autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, falha esta que pode excepcionalmente ser relevada, devendo tal documento ser encaminhado a esta Corte de Contas para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira. *Recomendo*, ainda, que o Ordenador de Despesas observe com maior rigor as Instruções Normativas que norteiam o encaminhamento de documentos a este Tribunal, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho nº 3573/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Sueli da Silva Materiais Escolares e Equipamentos de Informática - ME**, CNPJ/MF nº 18.091.804/0001-09, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento ausente nos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator